



ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 34ª sessão ordinária, realizada em 21 de novembro p. passado.

Na hora do expediente o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Cumprimento os eminentes Conselheiros, o Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, o Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, nosso Secretário, Servidoras e Servidores, Senhoras e Senhores que nos honram com suas presenças.

Algumas comunicações da Presidência, Senhores Conselheiros.

Em primeiro lugar informando - e já o havia feito individualmente, porém, aproveito o ensejo da sessão para fazê-lo publicamente – que o Diário Oficial irá publicar a convocação da nossa Sessão Especial de Eleição dos Dirigentes do Tribunal para o exercício de 2013, marcada para o dia 12 de dezembro próximo futuro.

Igualmente, comunico que o Diário Oficial do Estado de hoje publica o Decreto Legislativo nº 2452 que aprova o nome do Dr. Sidney Beraldo para o cargo de Conselheiro deste Tribunal, em vaga decorrente da aposentadoria do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. A matéria agora segue ao Palácio dos Bandeirantes para posterior decreto de nomeação e assim cumpre-se esta etapa do ato complexo de nomeação de nosso futuro colega. Esta Corte de Contas estará composta em termos definitivos a partir de então.

Igualmente, publicamente ressalto que o Egrégio Plenário designou - e já foi objeto de publicação - o eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho como Coordenador de Tecnologia de Informação desta Corte em substituição ao Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. Dentro dessa mesma área foi editada a Resolução nº 07/2012, que reorganizou a DTI à feição da configuração prevista na Lei Complementar 1165, de janeiro de 2012.

Na mesma oportunidade, igualmente demos estruturação formal ao Centro de Gestão do Processo Eletrônico e configuração formal à área da AUDESP, nossa divisão de Auditoria Eletrônica, que agora está formalmente constituída. Com isso o Tribunal se readequa dentro desses segmentos e temos certeza de que teremos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ªs.o.Trib.Pleno

um trabalho de coordenação do eminente Conselheiro Dimas Ramalho em progresso e continuidade neste setor tão relevante!

Igualmente, publicamos comunicado alertando os atuais prefeitos quanto às providências e cautelas para ao final de mandato. A matéria foi inclusive objeto de debates em processo na semana passada, e eu havia informado a Vossas Excelências que estávamos em vias de fazer essa publicação, que acabou ocorrendo em todos os aspectos mais relevantes, nesses momentos de final de mandato. Esperamos sinceramente que a matéria seja encarada com a devida responsabilidade pelos Senhores Prefeitos que se despedem da Administração, para que problemas futuros não venham infelizmente a ter que ser apontados pela Corte quando do seu trabalho jurisdicional.

Editamos, Senhores Conselheiros, e a versão impressa está aqui e ela está também disponível em forma de digital, o Catálogo de Cursos da Escola de Contas para o Período de 2013. Temos aqui cento e sete Cursos à disposição, seja dos nossos Servidores, seja dos Jurisdicionados, havendo sessenta e nove ligados à área de controle externo, trinta e cinco de Gestão Administrativa e três de Controle Social e Cidadania. Todos esses cursos são chamados cursos de prateleira, estão prontos para serem ministrados a qualquer momento, desde que haja interesse e que haja público interno e externo para tanto.

Obviamente, há determinados cursos dentro desses cento e sete que rotineiramente estão em andamento, porém, nada impede, divulgado agora sob o ponto de vista formal esse catálogo, que havendo manifestação de interesse do público interno ou do público externo, se possam preparar cursos específicos voltados àquela matéria determinada.

É mais um passo importante que o Tribunal dá no sentido do seu trabalho didático, pedagógico, de formação e aperfeiçoamento de seus quadros e dos gestores públicos, e cumprimento toda a área da Escola de Contas nas pessoas do nosso Chefe do GTP, Dr. Germano Fraga Lima, da Dra. Silvana de Rose, Diretora da Escola e de todos aqueles que se envolvem nesse excepcional projeto, hoje realidade concreta desenvolvida pelo nosso Tribunal.

Igualmente, dentro deste mesmo segmento, estaremos editando doze novos Manuais destinados aos administradores públicos e à sociedade paulista em geral, inclusive abordando a atividade do terceiro setor de forma bem aprofundada.

Por fim, reunião com os prefeitos eleitos, hoje, às quinze horas. Esperamos que a metade dos prefeitos eleitos esteja na reunião que está marcada dentro do CEBETIM e será realizada aqui do lado, em Alphaville. Semana que vem a outra metade em São José do Rio Preto, na quinta-feira.

Já tive notícias de que terei a honra da companhia dos eminentes Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho, e isto muito honra a Presidência do Tribunal e engrandece a nossa participação.

A seguir, fez uso da palavra o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI para manifestar-se no seguinte sentido:

Senhor Presidente Senhores Conselheiros, graças ao trabalho do eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima, conversávamos sobre o assunto e trago questão importante para nós porque há



grande repercussão na fiscalização das contas, especialmente dos municípios.

Ocorre que sabemos o que está ocorrendo com a legislação eleitoral, a Lei da Ficha Limpa, e isso está causando todo tipo de novas decisões que estão aparecendo. Há uma decisão, desta semana, que acolheu impugnação eleitoral feita ao candidato eleito da cidade de Descalvado, foi eleito e, portanto, foi malograda sua candidatura com essa decisão do Tribunal Superior desta semana e que traz uma questão nova e de muita importância para nós e que deve servir de alerta para os Prefeitos.

A discussão, como sabemos, é se houve ou não dolo, se houve irreparável prejuízo apontado em uma conta. A decisão do Ministro Marco Aurélio e do Tribunal Superior Eleitoral é importante ao considerar que a inobservância dos alertas do Tribunal comprova o dolo existente. Então, temos que alertar os Prefeitos que estão tomando posse e se isso se consolidar - e creio nisto pelo que ouvi esta semana - indica que as contas rejeitadas depois de passar por esse nosso processo de alertas periódicos - mensais, bimensais, trimestrais, quadrimestrais e semestrais, dependendo da matéria -, isso já resolve a questão do dolo ao ver do Ministro e da decisão do Superior Tribunal Eleitoral. Assim, se foi avisado e não adotou providências naqueles itens caracteriza o dolo; não sei se é algo inovador, desconheço outra decisão nessa linha, mas, de qualquer forma, isso altera praticamente o caráter do alerta que o Tribunal vem fazendo. Então, penso que deveria até ser publicada essa decisão do Tribunal Superior Eleitoral no nosso "site" e também que se passe a alertar os Prefeitos nesse encontro que será realizado: o alerta agora virou uma comunicação da qual o Prefeito não pode alegar, no futuro, desconhecimento, e como isso é uma coisa, a meu ver, nova e doída, vamos dizer a verdade, porque, aos Prefeitos, esses alertas funcionarão como um descumprimento por parte deles, quase que uma condenação. Creio que essa matéria entra um pouco na linha que Vossa Excelência se pronunciou.

Retomando a palavra o PRESIDENTE assim se manifestou:

Agradeço a Vossa Excelência. Tem toda a pertinência e parece-me que deva ser considerada, inclusive, a total contemporaneidade, decisão recentíssima, a ser objeto de item específico nos alertas das reuniões que estaremos empreendendo e também merecendo um destaque em nosso "site". Eu enfatizo, mais uma vez, a importância, a imprescindibilidade de termos mecanismos, no caso específico do tema que Vossa Excelência tão bem suscitou, de ação do AUDESP, porque considerado o número de jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, se nós pensássemos em geração manual desses alertas, seria praticamente inviável a sua concretização. Então, o sistema e os programas que permitem que esses alertas sejam emitidos e gerados automaticamente a partir dos cumprimentos dos prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente, e nas demais legislações aplicáveis, demonstram a importância e relevância que temos que dar a esse tema dentro da nossa Casa. Isto gera também, Conselheiro Antonio Roque Citadini, uma enorme responsabilidade para todos os Tribunais de Contas, porque eventualmente aqueles que ainda, e aí estou falando absolutamente com desconhecimento de causa, não com conhecimento, com desconhecimento de causa, eventualmente Tribunais que ainda não estão agindo desta forma, que não estão produzindo esses alertas, estão incorrendo em falha



gravíssima, já que passam a ter um relevo e um peso do tamanho que o voto do Ministro Marco Aurélio está dando.

Muito importante e oportuna a lembrança de Vossa Excelência e do Dr. Thiago que, com Vossa Excelência, discutiu essa questão. Parabéns!

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga se o Douto Representante do Ministério Público de Contas requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista antecipada do item 18. Deferido o pedido, o processo foi retirado de pauta e será encaminhado, oportunamente, ao Ministério Público de Contas.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: eTC-1321.989.12-1

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Advogados: Percival Menon Maricato – OAB-SP 42.143 e outros.

Representada: Secretaria dos Transportes Metropolitanos - STM.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 018/2012, objetivando a prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vales refeições na forma de cartão eletrônico/magnético ou de tecnologia similar aos servidores da Secretaria dos Transportes Metropolitanos - STM.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 018/2012, da Secretaria dos Transportes Metropolitanos - STM, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como a adoção de providências e esclarecimentos, no prazo e forma regimentais.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: eTC-00001195.989.12-4

Interessada: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico HC – nº 336/2012, objetivando o registro de preços de kit para cirurgia de catarata e outros, com cessão gratuita de equipamento em comodato, ato sobre o qual versa representação intentada por Mediphacos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar improcedente a Representação formulada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

pela empresa Mediphacos Ltda, determinando a cassação dos efeitos da liminar inicialmente deferida e liberando a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP a dar seguimento ao procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico HC – nº 336/2012.

Determinou, por fim, sejam intimados os interessados na forma regimental e que, antes do arquivamento, com o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à Fiscalização da Casa, para anotações.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

Processo: TC-001287.989.12-3

Representante: Licit.com Distribuidora e Comércio Ltda. EPP.

Representada: UNESP – Campus de São José do Rio Preto.

Assunto: Representação que objetiva o exame prévio de edital do Pregão Presencial nº 24/12, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade a aquisição de cartuchos e toneres.

Responsável: Prof. Dr. José Roberto Ruggiero (Diretor).

Subscritora do edital: Márcia Zamariolli Liebana (Diretor Técnico de Divisão).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCE/SP.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em face do exposto no voto da Relatora, circunscrito estritamente aos aspectos analisados, decidiu julgar improcedente a impugnação suscitada na Representação, cassando a liminar concedida e liberando a UNESP – Campus de São José do Rio Preto para, querendo, dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 24/12.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-016110/026/08

Autores: FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo e Ex-Presidente - Carlos Alberto Vogt.

Assunto: Admissão de pessoal da FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, no exercício de 2005.

Responsável: Carlos Alberto Vogt (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as contratações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-022510/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-07.

Advogados: Marco Aurélio Barbosa Catalano, Andrei Vinicius Gomes Narcizo e outros.

Acompanha: TC-022510/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-022834/026/02

Recorrentes: Companhia Energética de São Paulo - CESP e Consbem Construções e Comércio Ltda.

Assunto: Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e Consbem Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução da segunda etapa da reforma e reconstrução da área sinistrada dos Edifícios Sede I e II da CESP.

Responsáveis: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente), Reinaldo José Rodriguez de Campos, Vicente K. Okasaki e Carlos Eduardo Epaminondas França (Diretores Administrativos) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-09.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, Percival José Bariani Júnior, Luís Alberto Rodrigues, Gabriela Silvério Palhuca e outros.

Acompanha: Expediente: TC-004630/026/04.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001857/026/07

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – Márcio Cidade Gomes - Coordenador.

Assunto: Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde e Hospital Estadual de Diadema, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Estadual de Diadema.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão, o termo aditivo e de retificação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 18-09-10.

Advogados: Elisabete Fernandes e outros.

Acompanha: TC-040673/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de alterar a respeitável Decisão combatida e julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão e o termo aditivo e de retratificação.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: eTC-001276.989.12-6

Representante: Funeraria Tambaú – ME.

Adv.: Eliana F Lima Fortunato OAB-SP 123134.

Representada: Prefeitura Municipal de Tambaú.

Prefeito: Antonio Agassi.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 01/2012, destinada à concessão de exploração do serviço funerário do município.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Tambaú a suspensão da Concorrência nº 01/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e o encaminhamento, a este Tribunal, de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados, no prazo e forma regimentais.

Processo: eTC-1300.989.12-6

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Adv. José E Bello Visentin – OAB-SP 168.357.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 264/2012, para a aquisição de conjuntos de materiais escolares e mochilas.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do Pregão Eletrônico nº 264/2012, da Prefeitura Municipal de Campinas, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como determinara a apresentação de justificativas para os pontos impugnados, no prazo e forma regimentais.

Expediente: eTC-1304.989.12-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

Representante: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Representada: Câmara Municipal de Barretos.

Responsável: Videlson Paixão Leite Junior – Presidente da Câmara.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 02/2012, que tem por objeto a contratação de empresa para administração e gerenciamento de vale alimentação, por meio de cartão magnético.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Câmara Municipal de Barretos a paralisação do Pregão Presencial nº 02/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas.

Processo: eTC-1187.989.12-4

Representante: Lilied Eventos Serviços de Locações Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Responsável: Luiz Vilar de Siqueira – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Chamada Pública nº 011/2012, que tem por objeto a seleção de pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa e que contemplem, dentre seus objetos sociais, a promoção e realização de eventos festivos, tais como feiras e exposições agropecuárias, rodeios, promoções artísticas, dentre outros similares, por meio de Termo de Permissão, com base Lei Municipal nº 3.758 de 27 de dezembro de 2010, na Lei Orgânica Municipal e na forma estatuída no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Fernandópolis a anulação da Chamada Pública nº 011/2012.

Determinou, ainda, o encaminhamento da Representação ao Ministério Público Estadual, para verificação da constitucionalidade da Lei Municipal nº 3758, de 27-12-2010.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da E. Presidência, o processo seja encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo: eTC-001327.989.12-5.

Representante: Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

Assunto: Pregão Presencial nº 046/2012 - contratação de empresa especializada para a gestão de informações e aplicativos administrativos desta Prefeitura, incluindo o armazenamento, gerenciamento e acesso, conforme características e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto a suspensão do Pregão Presencial nº 046/2012 e que, nos termos e prazos regimentais, encaminhe esclarecimentos aos questionamentos feitos.

Processo: eTC-001331.989.12-9

Representante: Incontri Comércio de Objetos para Decoração Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Itapetininga.

Assunto: Pregão Presencial nº 05/2012 - objeto - aquisição de poltronas de auditório, cadeiras para o Plenário e para os gabinetes de Vereador e móveis para os gabinetes de Vereador da nova sede da Câmara Municipal de Itapetininga, de acordo com as especificações e quantidades constantes no anexo I - termo de referência.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital, determinando à Câmara Municipal de Itapetininga a suspensão do Pregão Presencial nº 05/2012 e que, nos termos e prazos regimentais, ofereça resposta aos questionamentos feitos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processos: eTCs-001305.989.12-1 e 001335.989.12-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 008/2012, cujo objeto é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, ato sobre o qual versam representações intentadas por Daniele Cristine Rodrigues e Citrorio São José do Rio Preto Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Artur Nogueira a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital da Tomada de Preços nº 008/2012, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentados os esclarecimentos pertinentes, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Processo: eTC-001323.989.12-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Edital da Concorrência nº 002/2012, objetivando a seleção de permissionário para ocupar e explorar comercialmente, a título precário, o bem



público situado no “Centro Cultural, atos sobre o qual versa representação intentada por L.C. Messias & Cia. Ltda. – ME.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Jaguariúna a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital da Concorrência nº 002/2012 para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentados os esclarecimentos pertinentes, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Processo: eTCs-001324.989.12-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Edital da Concorrência nº 003/2012, objetivando a seleção de permissionário para ocupar e explorar comercialmente, a título precário, o bem público situado na Praça Umbelina Bueno s/nº, ato sobre o qual versa representação intentada por Javair Ribeiro dos Santos – ME.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Jaguariúna a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital da Concorrência nº 003/2012, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentados os esclarecimentos pertinentes, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Processo: eTC-001325.989.12-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Edital da Concorrência nº 004/2012, objetivando a seleção de permissionário para ocupar e explorar comercialmente, a título precário, o bem público situado na Praça Santa Cruz s/nº, ato sobre o qual versa representação intentada por A. Bracci – ME.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Jaguariúna a remessa, via eletrônica, em prazo não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital da Concorrência nº 004/2012 para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentados os esclarecimentos pertinentes, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Processo: eTC-001301.989.12-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.

Assunto: Edital do Pregão nº 23/2012, cujo objeto é a prestação de serviços consistentes na locação de sistemas de informática, ato sobre o qual versa representação intentada por Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara à Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital do Pregão nº 23/2012 e os documentos acessórios, e determinara a sustação da correspondente licitação, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes e enfrentamento individual de cada uma das impugnações contidas na inicial.

Processo: eTC-001318/989/12-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 10/2012, visando a contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação, recapeamento, drenagem (galeria de águas pluviais), calçadas de diversas ruas, ato sobre o qual versa representação intentada por Céu Azul Terraplanagem e Pavimentadora Ltda.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara à Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital da Tomada de Preços nº 10/2012 e os documentos acessórios, e determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expedientes: eTC-001293.989.12-5 e eTC-001297.989.12-1

Representantes: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP, representada por seus procuradores Rafael Prudente Carvalho Silva – OAB/SP 288.403 e Danilo da Silva Paranhos – OAB/SP 299.594;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

Trivale Administração Ltda., representada por sua procuradora Patrícia Lima do Nascimento Manoel – OAB/SP 310.956.

Representada Prefeitura do Município de Guaíra.

Responsável: José Carlos Augusto – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital nº 130/2012 - do Pregão Presencial nº 32/2012, que tem por objeto: “Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de administração, gerenciamento e controle informatizado com a tecnologia de cartão eletrônico, magnético ou microprocessado, em rede credenciada de supermercados, mercados, açougues, frutarias, varejões, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos públicos do Município de Guaíra e beneficiários do programa “Famílias que rendem”, na cidade de Guaíra e região”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Edital nº 130/2012 - do Pregão Presencial nº 32/2012 da Prefeitura Municipal de Guaíra, requisitando-lhe cópia completa do texto editalício e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelas Representantes, bem como determinara a suspensão do procedimento em análise, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

Expediente: eTC-001306.989.12-0

Representante: Ada Cristina Ferreira da Costa – Advogada – OAB/SP nº 263.770.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Prefeito Em Exercício: José Antonio Cuco.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão nº 107-3/12 (Processo nº 31.977/12), da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, que objetiva a: “Contratação de Empresa para distribuição de medicamentos e insumos de Enfermagem para o Programa Medicamento em casa, pelo período de 12 (doze) meses”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão nº 107-3/12 (Processo nº 31.977/12), da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela Representante, além da questão atinente à subscrição do edital pelo Pregoeiro, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: eTC-001177.989.12-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

Representante: Elivelton Marcos Souza Queiróz - RG nº 35.754.623-4.

Representada: Prefeitura Municipal de Santos. João Paulo Tavares Papa – Prefeito. Sandra Regina Guedes de Oliveira – Presidente da Comissão Permanente de Licitações IV – (em substituição) - Pregoeira.

Advogadas: Maria Aparecida Santiago Leite – OAB/SP nº 72.934 - Vera Stoicov – OAB/SP nº 70.752.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 16.067/2012 – Processo nº 82.576/2012-21, da Prefeitura Municipal de Santos, que objetiva a “seleção de propostas para REGISTRO de PREÇOS visando o fornecimento de 7.000 (sete mil) cestas básicas, a serem utilizadas na alimentação de adultos, crianças e adolescentes atendidos nos diversos projetos assistenciais da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEAS, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição constante do Anexo I, deste Edital.”

Preliminarmente foram referendados os atos praticados no sentido da requisição de documentos e esclarecimentos da Prefeitura Municipal de Santos e de suspensão do certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 16.067/2012 – Processo nº 82.576/2012-21, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

No mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, ante o exposto no voto da Relatora, julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santos que corrija o edital do Pregão Eletrônico nº 16.067/2012 nos termos consignados no voto da Relatora, alertando-se ao Chefe do Executivo Municipal de Santos que, após promover as devidas alterações no texto editalício, deverá republicá-lo de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição de ofício aos interessados, dando-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise da contratação que decorrer do certame.

Expediente: eTC-001184.989.12-7

Representante: Consladel – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. por seu sócio Jorge Marques Moura.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia. Prefeito Municipal: Angelo Augusto Perugini. Presidente da Comissão Específica de Licitações e Signatário do Edital: Carlos Henrique Coutinho do Amaral.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº. 11/2012, destinada à contratação de empresa especializada em construção civil para iluminação das praças Ribeirão Jacuba, jardim Santa Cândida e Antônio Sobrinho, com fornecimento de todos os materiais, mão-de-obra e equipamentos necessários, conforme consta do Memorial Descritivo, Planilhas, Cronograma Físico-Financeiro e Anexos.



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Hortolândia que promova alterações no edital da Tomada de Preços nº 11/2012 nos termos do mencionado voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem à alteração do instrumento convocatório, atentar para o disposto no § 4º artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e o encaminhamento dos autos, após trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processos: eTC-001284.989.12-6 e eTC-001285.989.12-5

Representantes: Luma Limpeza Urbana e Meio Ambiente Ltda. e LMA Logística de Meio Ambiente Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2012, do tipo empreitada por preço unitário, promovida pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte, transbordo e destinação de lixo domiciliar da cidade de Morro Agudo, de acordo com o projeto básico, planilhas, anexos e demais elementos que compõem o edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisões publicadas no Diário Oficial do Estado, determinara à Prefeitura Municipal de Morro Agudo a suspensão da Concorrência Pública nº 002/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão.

Processo: eTC-001298.989.12-0

Representante: Trivale Administração Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Assunto: Representação contra edital de Pregão Presencial nº 038/12 cujo objeto é a contratação de prestação de serviços da Administração e fornecimento de Cartões Magnéticos, com recargas de crédito "on line" para concessão dos benefícios de auxílio-refeição em favor dos policiais para operação verão 2012/2013.

Advogados: Patrícia Lima do Nascimento Manoel (OAB/SP N° 310.956), Erika Lopes do Couto Donadel (OAB/MG 97.700); Paula Karine do Prado Rezende Ramalho, (OAB/MG 95.530), Ana Paula Oliveira Grama (OAB/MG 127.250) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 26/11/2012, determinara à Prefeitura Municipal de São Sebastião a suspensão do Pregão Presencial nº 038/12, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão.

Processo: eTC-001302.989.12-4

Representante: Elivelton Marcos Souza Queiróz, munícipe de São Caetano do Sul.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 217/2012, do tipo menor preço unitário do lote único, promovido pela Prefeitura Municipal de Marília, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 24/11/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Marília a suspensão do Pregão Presencial nº 217/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em análise.

Processo: eTC-001307.989.12-9

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes.

Assunto: Representação contra edital de Pregão Eletrônico nº 035/2012 que tem como objeto fornecimento de material escolar para os estudantes de educação infantil e ensino fundamental da rede Municipal.

Advogado: José Eduardo Bello Visentin (OAB SP 168.357).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 24/11/2012, determinara à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes a suspensão do Pregão Eletrônico nº 035/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em análise.

Processos: eTC-001314.989.12-0; eTC-001317.989.12-7

Representantes: Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda. e Associação Interbrasileira de Investidores em Energias e Recursos Renováveis – ABRINTER (**Representante Legal:** José Nilson Praxedes).

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Representação contra edital da Concorrência nº 011/2012, decorrente do processo Administrativo nº 12/10/40.605 relativo à prestação de serviços de implantação, operação e manutenção de sistema de tratamento de resíduos de serviço de saúde dos grupos "A", "E" e carcaças de animais de pequeno porte,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

incluindo disposição final, coleta mecanizada de resíduos de serviço de saúde em grandes geradores com fornecimento e manutenção de contêineres e coleta de resíduos de serviço de saúde em pequenos geradores.

Advogado: Roberto Guimarães Chadid (OAB/SP 279.005).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 27/11/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Campinas a suspensão do andamento da Concorrência nº 011/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão.

Processo: eTC-001166.989.12-9

Representante: IBS – Instituto de Biomedicina Santista Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 91/2012, do tipo menor valor global, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de exames laboratoriais, conforme descrição no anexo I, do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Porto Feliz que promova ampla revisão do edital do Pregão Presencial nº 91/2012, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 07-11-2012.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para anotações de estilo, arquivando-se o processo eletrônico.

Processo: eTC-001172.989.12-1

Representante: Zênite Engenharia de Construções Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Cafelândia.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 02/2012, do tipo menor preço, no regime de execução indireta por empreitada por preço global, com fornecimento de materiais, insumos, equipamentos especializados e mão de obra, promovida pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, objetivando a construção de um prédio próprio para instalação de uma Creche na Rua Iracema Barbosa da Silva – Área 1 C Vila Belém, em conformidade com as especificações constantes do memorial descritivo, planilha orçamentária, detalhes e projeto, partes integrantes do anexo I do edital, nos termos do convênio firmado entre o Município e o FDE.

Advogada: Késia Regina Rezende Guandaline (OAB/SP nº 269.906).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cafelândia que promova a revisão do edital da Concorrência nº 02/2012, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, sem embargo das recomendações proferidas, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 07/11/2011.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, considerando o descumprimento à determinação proferida por esta Corte de Contas quando da análise do processo TC-000786.989.12-9, aplicar multa ao Sr. Orivaldo Gazoto, Prefeito Municipal da Cafelândia e autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente para anotações de estilo, arquivando-se o processo eletrônico.

Expediente: TC-001334.989.12-6

Representante: José Eduardo Bello Visentin, Município de Itanhaém/SP.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 29/2012, Processo nº 19699/2012, promovido pela Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes, objetivando o registro de preços para a aquisição de kits de uniforme escolar para os estudantes do ensino fundamental da rede municipal, conforme especificações constantes do anexo, que integra o edital.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o edital do Pregão Presencial nº 29/2012, Processo nº 19699/2012, determinando à Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação deste Tribunal, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao certame em análise, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, na conformidade dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Processo: eTC-001294.989.12-4

Representante: Pedreiros Pavimentação e Construção Ltda. – EPP.

Representado: Prefeitura Municipal de Macedônia.

Assunto: Concorrência Pública nº 01/2012 - Processo Licitatório nº 55/2012 - Execução/Produção de 46 (quarenta e nove) unidades habitacionais, com 02 (dois) dormitórios, Tipologia TI33B-01 e demais serviços no empreendimento denominado Macedônia "F".

Autoridade Responsável: Sebastião Antonio Villela – Prefeito.

Observação: Data prevista para entrega dos envelopes: 26/11/2012.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou medida adotada, mediante a qual, nos termos regimentais, acolhendo Representação formulada por Pedreiros Pavimentação e Construção Ltda. - EPP, fora determinada à Prefeitura Municipal de Macedônia a sustação da Concorrência Pública nº 01/2012 - Processo Licitatório nº 55/2012, bem como fora fixado prazo ao responsável para ciência da Representação e remessa das peças relativas ao processo, assim como, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

Processo: eTC-001308.989.12-8

Representante: Phoenix Comercial de Informática Papelaria e Móveis Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Representação em face de edital de 2ª Reabertura do Pregão Presencial nº 34/2012 da Prefeitura Municipal de Votorantim, objetivando aquisição de móveis de aço e de madeira e equipamentos de ventilação necessários aos prédios escolares do município, pelo período de 12 (doze) meses.

Abertura: Prevista para as 10h00min do dia 27/11/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, que determinara a sustação da Segunda Reabertura do Pregão em análise, da Prefeitura Municipal de Votorantim, notificando o responsável, Sr. Carlos Augusto Pivetta, Prefeito, para, no prazo regimental, apresentar a documentação relativa ao certame em questão, assim como deduzir o que de direito.

Processo: eTC-001315.989.12-9

Representante: PRM Serviços de Mão de Obra Especializada Eireli - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Impugnações contra o edital da Concorrência nº 010/12, para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza geral em colégios, compreendendo a conservação e desinfecção, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

Responsável: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli - Prefeito Municipal.

Entrega das Propostas: Prevista para até 29/11/12 às 10 horas.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, entendendo que as alegações da impugnante autorizam presunção de que o ato convocatório da Concorrência nº 010/2012, da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, possa conter dispositivos pretensamente danosos à livre competição, ao princípio constitucional da isonomia e aos demais tutelados pelo artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93 e indicam contrariedade a decisões desta Corte de Contas, do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (por ela colacionadas), decidiu fixar ao Sr. Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli, Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para remessa de cópia completa do instrumento convocatório, conhecimento do teor da Representação e apresentação dos esclarecimentos convenientes, abstendo-se da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público, até ulterior decisão deste Tribunal.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

Processo: eTC-001299.989.12-9

Representante: Real Construtora e Serviços Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salesópolis.

Assunto: Representação que objetiva o exame prévio de edital do Pregão Presencial nº 28/12, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade a contratação de empresa para a implantação de gestão de monitoramento de segurança por câmeras.

Subscritores do Edital: Antonio Adilson de Moraes (Prefeito Municipal) e Mário Mikio Ishihara (Secretário de Obras e Serviços).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCE/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Turística de Salesópolis a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 28/12, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-00001303.989.12-3

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto – EMURB.

Assunto: Representação que objetiva o exame prévio de edital da Tomada de Preços nº 02/12, do tipo menor preço, que tem por finalidade a “contratação de empresa de prestação de serviços abrangidos pelo sistema de convênios com supermercados e similares de todo território nacional, para o fornecimento mensal de 308 (trezentos e oito) ‘vales-alimentação’ para uso exclusivo em supermercados, açougues, mercearias e similares”.

Subscritor do Edital: Alvaro Luiz Estrella (Diretor Presidente).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Diretor Presidente da Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto - EMURB a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Tomada de Preços nº 02/12, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-001309.989.12-7

Representante: A Esportiva Comercial Ltda.

Subscritores: Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311) e Camille Vaz Hurtado Pavani (OAB/SP nº 223.302).

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia .

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 146/2012, tipo menor preço por lote, que tem por finalidade registrar preços para a “Aquisição de Materiais Esportivos, conforme especificações contidas no Anexo I – Memorial Descritivo”.

Subscritor do Edital: Rafael Turola Piovezan (Pregoeiro).

Advogado: Não há advogado registrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

despacho proferido pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Hortolândia a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 146/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-0001107.989.12-1

Representante: Integral Projetos e Comércio de Importação e Exportação Ltda.-EPP.

Subscritor: Gonçalo Clapes Margall.

Representada: Prefeitura Municipal de Jales.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 53/12, do tipo menor preço por item, que tem por finalidade o registro de preços de “notebooks e conjunto de lousa digital interativa completa composta por: lousa, projetor e suporte”.

Responsável: Humberto Parini (Prefeito).

Subscritor do Edital: Renocler Marques de Oliveira (Divisão de Licitações, Compras e Materiais).

Advogado: Não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações suscitadas nos autos, determinando à Prefeitura Municipal de Jales que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 53/12, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também, a Administração, promover cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do ato convocatório relacionados, bem como atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da sessão municipal:



RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002431/002/07

Recorrente: Wellington Cyro de Almeida Leite – Ex-Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara - DAAE.

Assunto: Contrato entre o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara - DAAE e PCG – Processamento de Dados e Engenharia de Sistemas Ltda., objetivando o fornecimento de sistema de gestão comercial, “call center” e informações gerenciais, integradas à solução de serviços de geoprocessamento.

Responsável: Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do inciso II artigo 104 da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-10.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, verificando que de fato a questão relativa à afronta à Súmula nº 15 desta Corte de Contas não fora especificamente discutida na fase instrutória, excluiu este fundamento da decisão, em atenção ao princípio da ampla defesa; no tocante à inobservância aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e à prestação intempestiva da garantia contratual, considerando que tais questões foram apropriadamente comentadas pela Fiscalização em seu relatório inicial, deixou de acolher a prejudicial de nulidade arguida pela defesa em relação a esses itens.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e tendo em vista a exclusão de um dos fundamentos da decisão, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para o fim de reduzir a multa aplicada para 170 (cento e setenta) UFESP's, mantendo-se, no mais, a decisão de irregularidade da matéria.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008170/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Sistal Alimentação de Coletividade Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (hortifrutigranjeiros) “in natura”.

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência para registro de preços nº 11/05, a ata e as autorizações de fornecimento nºs 135/06 e 1339/06, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 300 UFESP's ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-09.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.
TC-025932/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Representação formulada pela Sistal Alimentação de Coletividade Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência para registro de preços, realizada pelo Executivo Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (hortifrutigranjeiros).

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 300 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-09.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Norton A. Severo Batista Júnior, Alessandro Jannucci, Alexandre Galeote Ruiz, Maria Fernanda Pessatti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001271/004/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul – Prefeito - José Carlos de Oliveira Martins.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul e Auto Viação Ourinhos Assis Ltda., objetivando serviços de transporte de alunos.

Responsável: José Carlos de Oliveira Martins (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as despesas realizadas sem licitação e formalização do contrato, bem como ilegais os atos ordenadores da despesa, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP'S, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-09.

Advogado: Juscelino Gazola.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos da respeitável Decisão combatida.



O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000371/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana e Diego De Nadai – Prefeito.

Assunto: Representação formulada por Mais Comércio de Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda. – ME, por seu representante legal, Marcelo Brochi, objetivando a análise de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 002/09 instaurado pelo Executivo Municipal de Americana, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis para distribuição às Unidades Escolares.

Responsável: Diego De Nadai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

TC-001094/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana e Diego De Nadai – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e a Citrorio S. J. do Rio Preto Ltda. – ME., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para distribuição às Unidades Escolares.

Responsável: Diego De Nadai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's, ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

TC-001093/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana e Diego De Nadai – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e a CDPL – Central Distribuidora de Produtos Lácteos Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para distribuição às Unidades Escolares.

Responsável: Diego De Nadai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's, ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

TC-001096/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana e Diego De Nadai – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e a Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para distribuição às Unidades Escolares.

Responsável: Diego De Nadai (Prefeito).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's, ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.
TC-001095/003/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Americana e Diego De Nadai – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e a Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para distribuição às Unidades Escolares.

Responsável: Diego De Nadai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's, ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.
TC-001098/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana e Diego De Nadai – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e a Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para distribuição às Unidades Escolares.

Responsável: Diego De Nadai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's, ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.
TC-001097/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana e Diego De Nadai – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e a Crialimentos Indústria e Comércio Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para distribuição às Unidades Escolares.

Responsável: Diego De Nadai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's, ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.
TC-001100/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana e Diego De Nadai – Prefeito.



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e a CCM – Comercial Creme Marfim Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para distribuição às Unidades Escolares.

Responsável: Diego De Nadai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's, ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

TC-001099/003/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Americana e Diego De Nadai – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Vida JR Comercial de Alimentos Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para distribuição às Unidades Escolares.

Responsável: Diego De Nadai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's, ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

TC-001101/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana e Diego De Nadai – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e a Nutrialimentos Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. – ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para distribuição às Unidades Escolares.

Responsáveis: Diego De Nadai (Prefeito) e José Eduardo C. R. Flores (Diretor da Unidade de Suprimentos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's, ao Prefeito Diego de Nadai, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto de irregularidade da matéria, bem como a multa aplicada ao Responsável.

TC-000591/013/08

Autor: Edson Antonio Edinho da Silva – Prefeito do Município de Araraquara à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, para tratar da matéria relativa ao pagamento de pensão para viúvas de Ex-Prefeitos e de remuneração para Ex-Prefeitos, no exercício de 2001.

Responsável: Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular a matéria (TC-800151/440/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-07.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Rodrigo Cezar Zinato e outros.

Acompanha: TC-800151/440/01.

Vista concedida ao Ministério Público de Contas.

TC-002773/026/10

Município: Estância Turística de Tupã.

Prefeito: Wladimir Gonçalves Lopes.

Exercício: 2010.

Requerente: Wladimir Gonçalves Lopes - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-08-12, publicado no D.O.E. de 30-08-12.

Advogados: Luís Otávio dos Santos e outros.

Acompanham: TC-002773/126/10 e Expedientes: TC-011227/026/11 e TC-007400/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de agosto de 2012, juntado às folhas 263 do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-026591/026/06

Recorrentes: PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A e Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e a PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação – compreendendo a disponibilização de equipes, equipamentos e transporte.

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Márcio Antonio Rodrigues de Lara (Secretário Municipal de Governo).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

Advogados: Maria de Lourdes de Oliveira Torres, Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, Rosana Cristina Giacomini, Mariana Cruz Tavares e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020336/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, determinando, por fim, a expedição de ofício à Procuradoria Geral de Justiça para informá-la a respeito da presente decisão, em atendimento à solicitação constante do TC-20336/026/11.

TC-002308/009/06

Recorrente: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Assunto: Contrato entre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES e Cedinsa Brasil Ltda., objetivando o fornecimento de 30.000 milheiros de bilhetes magnéticos no formato Edmonson a serem utilizados no controle de acesso de passageiros do Sistema de Transporte Coletivo de Sorocaba.

Responsável: Renato Gianolla (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-10.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000102/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Odessa – Prefeito – Manoel Samartin.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e a Associação Nova Educação e Cultura – ANEC, objetivando ação de organização social para prestação de serviços de gerenciamento, gestão e operação educacional, para a rede pública municipal de ensino, conforme Diretrizes Educacionais do MEC (Ministério da Educação), com subordinação à Prefeitura Municipal de Nova Odessa, através da Coordenadoria de Educação e Supervisão da Diretoria de Ensino – Região de Americana.

Responsáveis: Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo) e Manoel Samartin (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no equivalente pecuniário de 1.000 UFESP's, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-10.

Advogados: José Antonio Malagueta Merenda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com o fim de reduzir as multas aplicadas para 350 (trezentos e cinquenta) UFESP's para cada responsável, mantendo-se os demais termos da decisão combatida.

TC-000126/026/08

Recorrente: Câmara Municipal de Osasco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Osvaldo Vergínio da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara junto ao responsável, providências para restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de subsídios e concessão de verba “Auxílios Encargos Gerais de Gabinete”, com os acréscimos legais, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 800 UFESP's, nos termos dos artigos 36 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-11.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanha: TC-000126/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, somente para que se exclua do Acórdão guerreado as irregularidades consignadas nos itens: “Peças e Demonstrativos Contábeis”; “Licitações”; “Execução Contratual”; e “Aumento dos Gastos com Pessoal nos últimos 180 dias do mandato”, reduzindo, em consequência, a multa imposta ao Responsável de 800 (oitocentas) UFESP' para 300 (trezentas) UFESP's, mantendo-se, no mais, o julgamento de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Osasco, exercício de 2008, com as demais determinações contidas na decisão combatida.

TC-011531/026/12

Autor: Clovis Redígolo – Ex-Presidente da Companhia de Saneamento do Baixo Tietê – Guaiçara.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Saneamento do Baixo Tietê – CSBT, relativas ao exercício de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

Responsáveis: Fernando Paschoal Parini (Liquidante) e Clóvis Redígolo (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei (TC-003104/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-10.

Advogado: Youssif Ibrahim Junior

Acompanham: TC-003104/026/05, TC-003104/126/05 e Expedientes: TCs-021705/026/06, 001166/001/04, 033052/026/07 e 017404/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, considerando que a presente Ação não merece ser acolhida, uma vez que a hipótese legal invocada pelo Autor não dá lastro à sua pretensão, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação, julgando-se o Autor carecedor do direito por ele invocado.

TC-016897/026/08

Requerente: Marcos Henrique Osti – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guariba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guariba, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Marcos Henrique Osti (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, mantendo a irregularidade das contas e reduzindo os valores a serem devolvidos pelo responsável, atualizados até a data do efetivo pagamento (TC-000508/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-09.

Advogado: Carlos Alberto Telles.

Acompanham: TC-000508/026/02, TC-000508/126/02 e TC-000508/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000074/003/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Tarcísio Cleto Chiavegato – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Luxor Engenharia – Construções e Pavimentação Ltda., objetivando o fornecimento de mão de obra e todo o material necessário para a construção de três unidades escolares,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

localizadas nos bairros: Jardim Cruzeiro do Sul, Miguel Martini e Silvio Rinaldi II/Europa.

Responsável: Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-09.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter a decisão proferida pela Colenda Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e a precedente concorrência e, ainda, aplicou multa ao ex-Prefeito, no valor correspondente a 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), afastando-se, contudo, dos seus fundamentos, a questão relativa à realização da visita técnica em única data.

TC-035133/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Consórcio Via Nova Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Consórcio Via Nova Osasco, objetivando a execução da canalização do córrego João Alves, serviços de drenagem e pavimentação asfáltica da Avenida Nova Granada, serviços complementares, execução de ligações através de rotatória com a Avenida Flora e Anel Metropolitano com construção de túnel rodoviário, incluindo remoção de favelas, construção de unidades habitacionais e realocação de famílias com amparo social.

Responsável: Emídio de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a pré-qualificação, a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 1.000 UFESP's, nos termos dos incisos II e III do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Edgard Hermelino Leite Junior, Giuseppe Giamundo Neto, Philippe Ambrosio Castro e Silva, Amauri Feres Saad e outros.

Acompanha: TC-011868/026/06.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários, afastando, ainda



em preliminar, a arguição de nulidade requerida, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos,

No tocante ao mérito, o E. Plenário, entendendo que as razões ofertadas por ambos os Recorrentes não lograram alterar o juízo de irregularidade decretado acerca da matéria, deu provimento parcial aos Recursos interpostos pela Prefeitura Municipal de Osasco e pelo Consórcio Via Nova Osasco, para o fim de ser mantida a decisão proferida pela Colenda Segunda Câmara, que julgou irregulares a pré-qualificação, a concorrência e o contrato, afastando-se dela, contudo, a questão referente às exigências editalícias de comprovação de execução anterior de unidades habitacionais verticais e de urbanização de favelas.

Decidiu, por fim, em decorrência dos esclarecimentos prestados, reduzir a multa aplicada ao Prefeito de Osasco, Sr. Emidio de Souza, nos termos dos incisos II e III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, de 1000 UFESP's (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para 700 UFESP's (setecentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001777/010/02

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento mensal de aproximadamente 4.860 cestas básicas de alimentos aos servidores públicos municipais (ativos, inativos e pensionistas) para o exercício de 2002.

Responsável: José Machado (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-800181/279/05

Recorrente: Joaquim Horácio Pedroso Neto – Ex-Prefeito do Município de Cotia.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Cotia, para análise da matéria relativa à concessão de serviços públicos de transporte urbano de passageiros, no exercício de 2005.

Responsável: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito à época).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as dispensas de licitação e os respectivos contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 300 UFESP's, ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-10.

Advogados: Eliana dos Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a respeitável Decisão originária, em todos os seus termos.

Antes de passar-se ao relato do TC-001773/007/06 foi apregoada a presença do Dr. Bruno Igor Rodrigues Sakaue, para defesa oral. Constatada a presença de Sua Excelência passou-se à apreciação do processo:

TC-001773/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, objetivando operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal “Dr. José Carvalho Florence”.

Responsável: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP'S, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-09.

Advogados: Lúcia Helena do Prado, Aldo Zonzini Filho, Maria Cristina do Prado e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-001723/007/06, 001585/007/08, 000412/007/09, 000461/007/09, 000958/007/09 e 000983/007/09.

Sustentação oral: Advogada - Lúcia Helena do Prado (Procuradora Municipal).

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Bruno Igor Rodrigues Sakaue, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002842/005/07

Recorrente: José Ademir Infante Gutierrez – Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio e o Auto Posto Mega Primos Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis e lubrificantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

Responsável: Osvaldo Nobuo Kikuta (Diretor do Departamento de Infraestrutura à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Senhor José Ademir Infante Gutierrez, atual Prefeito, bem como ao Diretor do Departamento de Infraestrutura à época, Senhor Osvaldo Nobuo Kikuta, multa individual no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-09.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001270/004/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul - José Carlos de Oliveira Martins – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul e Edite Farah Ourinhos - ME, objetivando a publicação dos atos oficiais.

Responsável: José Carlos de Oliveira Martins (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou ilegais as despesas realizadas sem procedimento licitatório e sem formalização de contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-10.

Advogado: Juscelino Gazola.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001597/004/09

Recorrentes: Mário Bulgareli – Prefeito Municipal de Marília e Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a contratação de empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

especializada para a operação, recuperação ambiental e tratamento de líquidos percolados por 24 meses, destinados à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Responsáveis: Mário Bulgareli (Prefeito) e José Expedito Carolino (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao Senhor Mário Bulgareli, Prefeito, multa no valor correspondente a 400 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-10.

Advogados: Fátima Albieri, Luis Carlos Pfeifer, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-028614/026/09

Autores: Paulo Roberto Gomes Mansur – Ex-Prefeito, Emerson Marçal - Secretário Municipal de Administração e Jorge Manuel de Souza Ferreira - Chefe do Departamento de Contabilidade.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução de serviços de drenagem superficial e/ou subterrânea, fresagem, pavimentação asfáltica e pavimentação poliédrica de pedra em vias públicas no Município de Santos.

Responsáveis: Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época), Emerson Marçal (Secretário Municipal de Administração) e Jorge Manuel de Souza Ferreira (Chefe do Departamento de Contabilidade).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos decorrentes e os atos ordenadores das despesas, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa, a cada um dos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-09 (TC-034181/026/04).

Advogados: Alberto Luis Mendonça Rollo, João Fernando Lopes de Carvalho, Rosana Cristina Giacomini, Maria Aparecida Santiago Leite e outros.

Acompanha: TC-034181/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

sentido de ser decretada a nulidade da respeitável Decisão recorrida, para o fim de desconstituí-la, devendo, após o trânsito em julgado, ser providenciado o desapensamento e devolução do processo TC-034181/026/04 ao Relator de Primeira Instância, para o que houver por bem determinar.

TC-000181/001/10

Autor: Câmara Municipal de Rinópolis - Presidente - Airton Pícolo.

Assunto: Aposentadoria realizada pela Câmara Municipal de Rinópolis, no exercício de 1999.

Responsável: Jomar Mariano (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 09-04-05, que julgou irregular o ato de aposentadoria do servidor Claudio Jesus Druzian, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001908/001/03).

Advogado: Clodoaldo Aparecido Ferreira.

Acompanha: TC-001908/001/03.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, julgando a Autora carecedora do direito de Ação.

A esta altura o PRESIDENTE assim se manifestou:

Consigno a honrosa presença em Plenário do ex-Deputado e atual Prefeito do Município de Araraquara, Dr. Marcelo Barbieri. É uma alegria e uma satisfação poder rever Sua Excelência e contar com o prestígio de seu acompanhamento nos trabalhos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-000612/026/08

Recorrentes: Cláudio Antônio Martins e Mauro Bonifácio - Ex-Presidentes e Leandro Amaro de Andrade - 1º Secretário da Câmara Municipal de Araçariguama.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Araçariguama, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Cláudio Antônio Martins, Mauro Bonifácio e Leandro Amaro de Andrade (Presidentes da Câmara e 1º Secretário à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução dos valores pagos a maior e das despesas com a participação no 50º Seminário Brasileiro de Agentes Políticos, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jomar Luiz Bellini e outros.

Acompanha: TC-000612/126/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito deu-lhe provimento, reformando-se o venerando Acórdão de fls. 110/111, a fim de que, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Araçariguama, exercício de 2008.

Decidiu, ainda, quitar os responsáveis, Srs. Cláudio Antonio Martins e Leandro Amaro de Andrade, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, ficando, porém, a quitação do ex-Presidente, Sr. Mauro Bonifácio, condicionada à comprovação da integral restituição do valor impugnado nos autos.

TC-000844/026/09

Recorrente: Ricardo Jábali - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Arandu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Arandu, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Ricardo Jábali (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a ressarcir a quantia impugnada, com acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-11.

Acompanha: TC-000844/126/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-020254/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos, leites especiais e fórmulas alimentares, originados por determinações e solicitações do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares, destinados à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania e à Secretaria da Saúde.

Responsáveis: Laerte Soares de Almeida (Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania), Claudete Aparecida de Azevedo Ramello (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Saúde) e Wilson Narita Gonçalves (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor equivalente a 500 UFESP's, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-09.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu



do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável Decisão de instância originária e, em decorrência, as multas aplicadas aos dirigentes.

TC-025306/026/08

Recorrentes: Leonel Damo – Ex-Prefeito do Município de Mauá e Ângela Donatiello Lopes – Ex-Secretária de Educação e Cultura.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e o Instituto Educacional Carvalho, objetivando a integração da criança, do jovem e adolescente na comunidade em que vivem, transformando-os em duplicadores de conceitos e ações de integração comunitária, que se realizará por meio de estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

Responsáveis: Leonel Damo (Prefeito à época) e Ângela Donatiello Lopes (Secretária de Educação e Cultura à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de parceria e ilegais as despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, a cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter íntegro o venerando Acórdão guerreado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000351/026/09

Município: Santo Expedito.

Prefeito: Carlos Alberto Florentino de Oliveira.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Santo Expedito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-11-11, publicado no D.O.E. de 23-11-11.

Advogado: Rogério Monteiro de Barros.

Acompanham: TC-000351/126/09 e Expediente: TC-030534/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-001244/007/07

Recorrente: Roberto Pereira Peixoto - Prefeito Municipal de Taubaté.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda., objetivando o fornecimento de créditos escolares municipais e rurais para Taubaté.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-12-09.

Advogados: Ernani Barros Morgado Filho e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento.

TC-044676/026/07

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Emparsanco S/A, objetivando a execução, mediante emissão pelo SEMASA de ordens de serviços específicos, de serviços ligados ao programa de saneamento integrado, consistentes na prevenção de enchentes, através de serviços contínuos de conservação de drenagem, desassoreamento, limpeza e capinação de córregos, limpeza e desobstrução de bocas de lobo, recuperação de áreas deterioradas, muros de arrimo, escadarias, pavimentação e outros correlatos, assim como serviços contínuos de execução de redes de água e esgoto a fim de prevenir e eliminar áreas de risco ou de intervenção de urgência, assim identificadas pelo SEMASA, com fornecimento integral de equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsável: Sebastião Vaz Júnior (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-11.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-016408/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

Autor: Fundação das Artes de São Caetano do Sul.

Assunto: Contas anuais da Fundação das Artes de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 1998.

Responsável: Clovis Antonio Esteves (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada, que manteve irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução aos cofres da Fundação dos valores a maior, atribuídos a título de remuneração à Sra. Diretora Maribel Aparecida Marana (TC-008032/026/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-05.

Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Acompanham: TC-008032/026/98 e TC-008032/126/98.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, no mérito, julgou-a procedente para reformar a decisão revisanda na parte em que determinou à servidora Maribel Aparecida Marana a devolução de valores ao erário a título de remuneração, recebida no exercício de 1998.

Encerrada a apreciação dos processos da pauta manifestaram-se:

O PRESIDENTE – Ordem do Dia cumprida, a palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho com a palavra.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO – Senhor Presidente, duas questões: A primeira, para saudar o então Prefeito Marcelo Barbieri aqui presente, lá da Morada do Sol. É uma honra Prefeito!

Segunda, para relatar, Senhores Conselheiros, que, em visita à cidade de Fernandópolis, estive no Escritório Regional de Fernandópolis, em reunião com os funcionários, conforme agendado pelo Sr. Diretor Geral; e, após, tivemos uma palestra na OAB onde estiveram presentes mais de vinte Municípios, uma palestra importante do Tribunal de Contas, papel importante que o Tribunal exerce, mas o fato essencial, Senhor Presidente, é relatar o excelente trabalho que os funcionários do Tribunal de Contas fazem na região de Fernandópolis, não só pela postura que têm na sociedade regional, mas, também, sobretudo pela forma com que amam e levam o nome deste Tribunal de Contas em todos os rincões daquela localidade!

Faço aqui esse registro, trago dos funcionários de lá o abraço a todos os Conselheiros e o reconhecimento. Volto a dizer o que disse quando vim para cá, se já tinha uma boa impressão do Tribunal antes e o respeitava, passados três meses, sim, Sr. Presidente, só três meses, creio que o Tribunal realmente exerce um papel fundamental na consolidação do Controle de Contas e da Democracia, pelos Conselheiros, evidentemente, e muito pelo corpo funcional.

É isso, Sr. Presidente. Agradeço.

Em continuidade o PRESIDENTE assim se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

A palavra continua livre aos Senhores Conselheiros.

Agradeço ao Conselheiro Dimas Ramalho. Certamente a presença de Vossa Excelência junto à Unidade Regional é motivo de satisfação, de orgulho e de incentivo para os servidores que ali militam, que tiveram a oportunidade de interagir diretamente com um Membro da Alta Direção desta Corte e o interesse e o empenho que Vossa Excelência demonstra, Conselheiro, realmente prenunciam a certeza que todos nós já tínhamos e que se confirma agora, de que o trabalho de Vossa Excelência engrandece, assim como o de todos os Senhores Conselheiros, esta Corte.

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. O Senhor Procurador presente à sessão não indicou itens para apreciação do Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ªs.o.Trib.Pleno

Josué Romero

Silvia Monteiro

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.